



00711860820164013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0071186-08.2016.4.01.3800 - 3ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00499.2017.00033800.1.00071/00128

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPETRANTE: SILVIO PESSOA JUNIOR  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS BH OESTE

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**SILVIO PESSOA JUNIOR**, qualificado na inicial, impetrou **mandado de segurança** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APSBH OESTE**, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher o valor da indenização referente às contribuições previdenciárias do período em que atuou como advogado autônomo (08/1991 a 10/1992), com exclusão dos juros de mora e da multa, para fins de contagem recíproca junto ao serviço público.

Após expor em detalhes sua pretensão, ao final requereu a concessão definitiva da segurança para que a Autoridade Impetrada refaça o cálculo da indenização e expeça a certidão de tempo de contribuição.

Em 02/12/2016 proferida a liminar determinando ao Impetrado que *“proceda ao recálculo da indenização relativa às contribuições previdenciárias do*

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO em 22/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 81112923800257.



00711860820164013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0071186-08.2016.4.01.3800 - 3ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00499.2017.00033800.1.00071/00128

*período de 08/1991 a 10/1992, devidas pelo Impetrante e apuradas no processo administrativo 11001030.1.00037/16-8, sem a incidência de juros moratórios e multa”.*

Não foram fornecidas as informações requisitadas pelo juízo, conforme atesta a certidão de linha 24.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

**É o relatório. Decido.**

No que diz ao pagamento de indenização para fins de contagem recíproca, cabe ressaltar que somente a partir da edição da MP 1.523/1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou obrigatória a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias em atraso.

Com efeito, inexistindo previsão destes encargos em período anterior à 11/10/1996, data da edição da MP 1.523/96, não há de se admitir a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

No caso em exame, pois, a indenização relativa às contribuições



00711860820164013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0071186-08.2016.4.01.3800 - 3ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00499.2017.00033800.1.00071/00128

previdenciárias do período de 08/1991 a 10/1992, em que o Impetrante atuou como advogado autônomo, deve ser recolhida sem incidência de juros moratórios e multa.

Entendimento pacificado na jurisprudência do Colendo STJ, reverenciada no âmbito do TRF1, como se pode aferir dos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

1. (...) 2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996.*

3. *Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, provido.*

*(STJ, REsp 1643895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. REGIME AO QUAL O IMPETRANTE ESTÁ VINCULADO. JUROS E MULTA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. LIMITAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE REMUNERADA ALCANÇADA PELA*



00711860820164013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0071186-08.2016.4.01.3800 - 3ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00499.2017.00033800.1.00071/00128

*DECADÊNCIA. 1. "A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor", mas "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996" (REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009). 2. (...) "A despeito da atual previsão legal de incidência de juros moratórios e multa, mesmo na hipótese de decadência (art. 45-A da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei Complementar 128/2008), tal incidência somente é cabível quando o período a ser indenizado seja posterior à edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que primeiramente determinou tal incidência, tendo sido sucedida com determinação similar pela Lei 9.876/99, pela Lei Complementar 126/2006 e finalmente pela Lei Complementar 128/2008, atualmente em vigor. (AMS 0000233-66.2004.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.101 de 10/04/2013, sem grifos no original). 3. (...) 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC 0024701-28.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.235 de 13/11/2015).*

Ante o exposto, torno definitiva a liminar e **concedo a segurança** para que a Autoridade Impetrada refaça o cálculo das contribuições previdenciárias



00711860820164013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0071186-08.2016.4.01.3800 - 3ª VARA - BELO HORIZONTE  
Nº de registro e-CVD 00499.2017.00033800.1.00071/00128

devidas pelo Impetrante no período de 08/1991 a 10/1992, sem a incidência de juros moratórios e multa, expedindo-se, após o recolhimento, a respectiva certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca junto ao Serviço Público.

*Custas ex legis.*

Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Remessa obrigatória ao TRF/1.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. A seguir, subam os autos ao TRF/1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2017.

**(assinatura digital)**

**RICARDO MACHADO RABELO**

**Juiz Federal da 3ª Vara - MG**